



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2015,  
(Do Deputado Onyx Lorenzoni).**

Altera os artigos 61, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar e agravar pena de crimes cometidos contra agente da Segurança Pública, guarda prisional ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticados em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 61, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II - .....

*m) contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticado em razão dessa condição;”*  
(NR).

Artigo 2º - O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 121. ....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## § 2° .....

*VII - contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau de agente, praticado em razão dessa condição;” (NR).*

Artigo 3º - O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do parágrafo 12, com a seguinte redação:

Art. 129. ....

§ 12. A pena aplica-se em triplo se o crime for praticado contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticado em razão dessa condição;” (NR).

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A situação da segurança pública no Brasil, em razão da falta de estrutura e condições dignas de trabalho e de uma política salarial minimamente compatível com a dignidade destes cargos públicos, tem levado esses servidores e suas famílias, a situações dramáticas, aonde às dificuldades para uma existência digna vem somarem-se ameaças cada vez maiores à integridade física e a vida de todos eles.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um exemplo desse quadro, de acordo com dados oficiais, é que um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil. Apenas no estado de São Paulo, a taxa anual de mortalidade no 4º trimestre de 2013 foi de 41,81 por 100 mil policiais, praticamente quatro vezes a taxa prevalecente na população em geral, de 11 por 100 mil. Mantida essa taxa, um policial em cada dois mil e quatrocentos será morto por ano. Ao longo de 25 anos de carreira a mortalidade esperada de um policial paulista será de 1,1 para 100.

Tais números encontram sua real dimensão quando confrontados com dados internacionais que espelham a situação da mortalidade policial em diferentes países, conforme passamos a exemplificar.

Nos Estados Unidos, entre 2007 e 2013, a média de policiais mortos em confrontamento com criminosos foi de 50,1 por ano, para um contingente de aproximadamente 700 mil policiais e uma população de cerca de 300 milhões. A taxa de homicídios dolosos nos EUA é de 4,7 por 100 mil, enquanto a taxa de policiais assassinados em confronto no período indicado foi de 7,1 por 100 mil, equivalente a 1,5 vezes à da população em geral.

A taxa de mortes anual por 100 mil entre policiais americanos é, portanto, 1/6 da observada entre a Polícia Militar de São Paulo e 37 vezes menor que a enfrentada pela PM do Rio de Janeiro. Já o número de policiais mortos por milhão de habitantes ficou em 6,8 no RJ; 0,82 em SP; e 0,17 nos Estados Unidos.

Na Alemanha foram mortos três policiais em 2012, frente a um efetivo de 2.438 mil, o que corresponde a uma taxa de mortalidade de 1,2 por cem mil na tropa e de 0,04 por milhão de habitantes. A taxa de homicídios na Alemanha é de 0,8 por 100 mil habitantes.

Na Inglaterra, a taxa de homicídios é de 1,15 por 100 mil, de acordo com dados de 2013, e a mortalidade dos policiais na média dos anos entre 2007 e 2013 foi de 1,0 por 100 mil, inferior à taxa de homicídios na população em geral. A mortalidade anual de policiais em relação à população nesse período foi em média de 0,02 por milhão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enquanto isso por todo o Brasil se vê, com assustadora frequência, ações orquestradas de grupos criminosos, em verdadeira caçada a policiais e guardas ou agentes prisionais, tornando a ação destes em defesa da sociedade cada vez mais arriscada, penosa e estigmatizada, afastando das fileiras da segurança pública quadros qualificados e preparados para o exercício das funções, o que acaba, num círculo crescente e vicioso, contribuindo para o aumento da violência.

Esse quadro já conhecido vem sido agravado por ações de criminosos que, já não satisfeitos em atacar policiais e guardas prisionais, voltam-se com cada vez mais frequência contra as famílias destes, que igualmente têm-se tornado alvo, reféns e vítimas inocentes da condição de familiares de agentes de segurança pública.

Assim, a presente proposição visa, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dar instrumentos para que se qualifiquem e agravem penas de crimes cometidos contra agentes da Segurança Pública ou guardas prisionais, e também contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo destes até terceiro grau, praticado em razão da condição de parentesco com o agente policial ou prisional.

Sob o ponto de vista constitucional, consideram-se agentes da Segurança Pública aqueles integrantes das Forças de Segurança Pública elencadas no artigo 144 da Constituição Federal: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal.

No entanto, um Projeto de Lei que visa estabelecer importante salvaguarda aos agentes de segurança pública e suas famílias, como forma de minimizar o risco a que estes se encontram permanentemente expostos, não poderia deixar de fora a categoria dos guardas prisionais que, muito embora ainda não sejam reconhecidos como integrantes da segurança pública, por força de disposição constitucional, estão igualmente expostos ao extremo risco inerente às atividades que desempenham; pelo que a proposta os inclui em pé de igualdade com os demais agentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal inclusão vem reconhecer a justeza da luta dos guardas prisionais, que aguardam há mais de uma década a aprovação da PEC 308/04, que trata da criação da Polícia Penal, na esfera federal, dos estados e do Distrito Federal, para que sejam efetivamente integrados como categoria pertencente da Segurança Pública, juntamente com as demais previstas no artigo 144 da Constituição da República.

Desta forma, com o presente Projeto de Lei, altera-se o **artigo 61, inciso II, do Código Penal**, que passa a vigorar **acrescido da alínea “m”**; estabelecendo como circunstâncias que sempre agravam a pena, o crime praticado contra agente da segurança pública ou guarda prisional no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau destes, praticado em razão dessa condição;

Também o **artigo 121 do Código Penal**, que tipifica o crime de homicídio, passa a vigorar **acrescido do inciso VI e do parágrafo 7º**, incluindo no rol de homicídios praticados na forma qualificada, com pena de **doze a trinta anos**, aquele cometido contra agente da segurança pública ou guarda prisional no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau destes, praticado em razão dessa condição.

Já o **artigo 129** do referido código, onde se tipifica o crime de lesão corporal, que consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, com pena de **três meses a um ano de detenção** na sua forma simples; de **um a cinco anos de reclusão** na sua forma grave; e **de dois a oito anos** se resultar em consequência permanente, passa a vigorar **acrescido do parágrafo 12**, que fixa em **triplo** a pena cominada se o crime for praticado contra agente da segurança pública ou agente prisional no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau de agente de segurança pública, praticado em razão dessa condição.

Assim, por exemplo, se do delito de lesão corporal de natureza grave resultar incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, a pena pode chegar a **24 anos de reclusão**.

Entendemos que as alterações propostas na legislação penal poderão contribuir para salvaguardar a vida e a integridade física dos agentes policiais, guardas prisionais e de suas famílias, que cada vez mais se tem tornado alvo de ações criminosas no exercício de suas funções ou em razão de sua nobre missão de defender a sociedade e os cidadãos dos agentes da criminalidade.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Onyx Lorenzoni

**DEMOCRATAS/RS**

AP/ATJDEM/FEV/2015